



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, 29 de agosto de 2025.

OFÍCIO Nº 202/2025

A Sua Excelência

DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO

Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP

ASSUNTO: Envia Parecer do Procurador Jurídico para análise e providências cabíveis.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar Nº 010/2025, protocolado nesta Casa sob o número PLC 11/2025, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025. Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências, de autoria de Vossa Excelência.

O projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico desta Casa com alguns apontamentos, da forma como se apresenta, segue anexo.

Fica à disposição do Excelentíssimo Prefeito para análise e adequações ao Projeto, de acordo com o Parecer, se assim entender dentro do prazo de 15 dias.

Respeitosamente,

ALLINY SARTORI

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

compartilhem os custos decorrentes do impacto urbano.

O mesmo parecer técnico estabelece ainda diretrizes rigorosas para a área de Proteção de Mananciais, que representa quase metade da área a ser incorporada, **impondo restrições ambientais, parâmetros de baixa densidade e vedando, de forma expressa, a instalação de habitação de interesse social e atividades comerciais ou industriais de grande porte.**

Diante dessas condicionantes, o estudo conclui que, nas circunstâncias atuais, o município não possui capacidade de atender às necessidades decorrentes da ampliação. **Ou seja, o próprio parecer técnico que instrui o projeto afasta a viabilidade imediata da proposta.**

III – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, permanecem presentes os mesmos vícios apontados em 2024. A Constituição do Estado de São Paulo (artigos 180 e 181) e a Constituição Federal (artigo 182) exigem a realização de estudos técnicos consistentes e favoráveis e a ampla participação popular no processo de elaboração de normas que tratem do desenvolvimento urbano.

A Constituição Bandeirante estabelece:

Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

$$(\dots)$$

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes

Artigo 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Não se comprovou a realização de audiências públicas amplas e efetivas, tampouco foi apresentado parecer da Comissão do Plano Diretor. Ainda, não consta a necessária anuência da Secretaria Municipal de Obras e do Grupo de Análise de Empreendimentos, condições impostas expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 213/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que alteram o perímetro urbano sem observância dessas exigências. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 26, de 17 de novembro de 2021, do Município de Pereiras, que "dispõe sobre a alteração do Perímetro Urbano, amplia as áreas de Unidade Territorial Industrial e dá outras providências" - Matéria que impõe a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos prévios, além de planejamento e debates em razão dos reflexos ocasionados - Inexistência, no caso, de demonstração da realização de qualquer levantamento técnico anterior à aprovação do ato normativo - Audiências públicas que não bastam para o reconhecimento da constitucionalidade da norma na medida em que os debates devem envolver os estudos preliminares - Ofensa aos artigos 180, caput, e inciso II, e 181, caput; da Constituição Estadual, e aos artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior - Ação procedente, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111004-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

IV – CONCLUSÃO

Considerando que o estudo técnico que acompanha a presente proposição reconhece, de forma expressa, a inviabilidade de execução imediata da ampliação do perímetro urbano, condicionando-a a ações prévias e complexas e impondo restrições relevantes, tais como a impossibilidade de destinação da área como Zona de Interesse Social (ZIS), a necessidade de implantação de Zona de Restrição de Ocupação – Mananciais (ZRO-M), dependente ainda de atualização da legislação de zoneamento, bem como a existência de Área Especial Aeroporto, cuja incidência recomenda cautela redobrada para qualquer ocupação; considerando, ainda, que permanecem sem atendimento as exigências de participação popular e as etapas formais do processo legislativo previstas na Constituição e no Plano Diretor; e, por fim, tendo em vista o histórico recente desta Câmara Municipal, que em 2024 arquivou projetos análogos por manifesta inconstitucionalidade e rejeitou em plenário outro de conteúdo idêntico, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 incorre nos mesmos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, revelando-se incompatível não apenas com o Plano Diretor e demais normas legais e constitucionais aplicáveis, mas também com as próprias conclusões do estudo técnico que lhe dá suporte.

Diante de todo o exposto, opina esta Procuradoria pela rejeição integral do Projeto de



